

LEI N.º 2.815/2010

DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2010

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard
desta Prefeitura Lei nº 2.815/2010
no período de 13/12/10 a 17/12/10
Gsia, 13 de dezembro de 2010


Gilmar Falcão da Silva Rodrigues
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ELEIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e
eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goianésia, criado pela Lei Municipal nº 1.327/92, alterada pelas Leis Municipais nº 1328/92, 1421/93, 2.020/02 e 2.239/04, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado para fins de execução orçamentária à Secretaria Municipal responsável pela gestão da Assistência Social no Município, sem subordinação hierárquica ou funcional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, executadas pelos conselheiros tutelares:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas previstas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a, VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as Entidades de Atendimento, conforme o art. 95, da Lei nº 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço-social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90);

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidades de atendimento ou infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (arts. 95, 191 e 194, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

X - expedir notificações;

XI - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goianésia na elaboração de projetos relacionados às necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas no artigo 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes.

§ 1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra h, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Em caso de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho

Tutelar, comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (arts. 130 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

§ 3º. A retirada de criança ou adolescente em situação de risco do local em que se encontrarem e seu encaminhamento imediato a abrigo temporário pelo Conselho Tutelar é medida provisória e excepcional e só poderá ser realizada em estabelecimento aberto, sem caráter restritivo da liberdade e por período não superior ao necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta.

§ 4º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida prevista no parágrafo anterior, deverá comunicar o fato no prazo improrrogável de um dia útil ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude, para adoção das providências legais necessárias.

Art. 4º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial do município ou sejam desconhecidos, não localizados, falecidos ou ausentes.

Parágrafo único. Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais residam em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar procederá ao encaminhamento do caso às autoridades competentes daquele local.

Art. 6º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

Art. 7º. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva e disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incompatível com o exercício concomitante de outra função e ou emprego públicos e/ou privados.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais na sede do Conselho para atendimento diário à população.

§ 2º. Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede do Conselho.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana e feriados, conforme disposto em regimento interno, devendo ser publicada na sede do Conselho, em local externo visível, o nome e a forma de localização do plantonista, com telefone celular para contato.

§ 4º. É responsabilidade do conselheiro plantonista zelar para que o telefone por ele utilizado esteja em perfeito estado de funcionamento, objetivando possibilitar sua imediata localização quando necessário, sendo-lhe vedado ausentar-se da sede do município durante o período do plantão.

§ 5º. A escala mensal de plantão dos Conselheiros Tutelares será comunicada por escrito à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia Civil e ao comando local da Polícia Militar.

Art. 8º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado do Conselho de Direitos a partir da data em que formalizar sua inscrição ao processo de escolha.

Art. 9º. Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim, a pessoa jurídica que tiver trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

Art. 10. O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Art. 11. O servidor público estadual ou federal que for eleito para o Conselho Tutelar deverá obter disponibilização integral ou licença não remunerada junto ao órgão público de origem para exercer o cargo, face ao disposto no artigo 7º desta lei, ficando vedado o exercício concomitante dos dois cargos públicos.

Art. 12. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do § 1º do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

Art. 13. O Poder Público Municipal providenciará corpo técnico para assessorar o Conselho Tutelar no desempenho de suas funções, composto por advogado, psicólogo, pedagogo e assistente social, quando solicitado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 14. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta lei.

Art. 15. Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, em valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário-base do cargo de Assistente Social, previsto no nº 01 da Tabela 2 da Lei Municipal nº 2.164/03 (Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público), reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º. O presidente do Conselho Tutelar fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário previsto no artigo anterior;

§ 2º. O mandato do presidente do Conselho Tutelar, eleito na forma do Regimento Interno, será de um ano, vedada a recondução;

§ 3º. São garantidos aos Conselheiros Tutelares os Direitos Sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, aplicáveis à natureza das disposições desta Lei, e os benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.165/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos de Goianésia), no que couber.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 16. Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros titulares fizerem jus a licença acima de 30 (trinta) dias;

II - renúncia do Conselheiro titular;

III - suspensão sem remuneração acima de 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

§ 1º. Na hipótese de substituição, o suplente perceberá o mesmo subsídio ao qual faz jus o Conselheiro titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante do processo de escolha.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 17. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em processo de escolha realizado

sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de quatro meses do término do mandato dos conselheiros tutelares, expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do processo de escolha dos novos conselheiros tutelares.

§ 1º. O prazo para recebimento das inscrições previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação.

§ 2º. A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito e por toda a condução do processo de escolha.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral, preferencialmente entre os membros do colegiado.

SEÇÃO II

DA CANDIDATURA

Art. 20. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 21. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso superior ou declaração de estar cursando ensino superior;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - não ter sofrido punição disciplinar no exercício anterior de mandato de conselheiro tutelar e não ter sido penalizado anteriormente com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

VIII – não ter sido impedida sua posse em processo de escolha por ilegalidade em sua campanha;

IX – ser aprovado:

a) em prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

Parágrafo único. Não se considera para efeito de atendimento ao requisito previsto no inciso VI o simples exercício de função policial, de diretoria de centro acadêmico escolar ou grêmios estudantis, bem como funções na área de educação pública ou privada que não guardem relação com o atendimento direto e específico a crianças e adolescentes (direção, secretaria, biblioteca etc.).

Art. 22. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova e avaliação psicológica previstas no art. 21, IX desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos inscritos e encaminhará a relação de candidatos ao Órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca, abrindo prazo de 5 (cinco) dias para impugnações.

Art. 23. São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII do art. 21 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 24. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 25. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado pessoalmente para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

Art. 26. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 3 (três) dias, à qual será dada ampla divulgação.

Art. 27. Da decisão referida no artigo 26 desta Lei, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo, como última instância.

Art. 28. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e à avaliação psicológica previstas no art. 21, IX desta Lei.

Art. 29. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela aplicação da prova a que se refere a letra “a” do inciso IX do art. 21 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer ao Poder Público Municipal a contratação de instituição especializada para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova, aferição da nota, bem como para proceder à avaliação psicológica.

Art. 32. A prova, de caráter eliminatório, será escrita e sem consulta, com identificação codificada.

§ 1º. O conteúdo das provas e suas pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A prova deverá ser constituída de, no mínimo, uma redação, questões de língua portuguesa, conhecimentos gerais e questões específicas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação federal, estadual e municipal referente à criança e ao adolescente.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a bibliografia para a prova, que deverá ser previamente informada aos candidatos inscritos.

Art. 33. Será considerado apto o candidato que atingir a média de 65 (sessenta e cinco) pontos em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem).

Art. 34. Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 3 (três) dias contados da homologação do resultado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em até 10 (dez) dias, em única e última instância, acerca do recurso interposto, podendo requerer informações e diligências.

Art. 35. Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte prevista no artigo 33 desta Lei não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha.

Art. 36. Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista definitiva dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO IV DO PLEITO

Art. 37. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo único. A publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referente à abertura de novo processo de escolha para a renovação dos Conselhos Tutelares deverá ocorrer em até 04 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação referida no artigo 37 desta Lei.

Art. 39. Para a condução dos trabalhos no processo eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil para o recebimento de inscrições e composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo a relação dos indicados ser publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 40. As cédulas serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato;

§ 2º. Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, apelidos e números dos candidatos ao Conselho Tutelar;

§ 3º. A aposição de qualquer escrito ou sinal na cédula de votação, que não seja exclusivamente destinado a assinalar o voto do eleitor, acarretará a anulação do voto.

Art. 41. Para cada local de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma mesa de recepção e de apuração, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente e 02 (dois) mesários.

§ 1º. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal e 01 (um) suplente para cada mesa receptora;

§ 2º. Não será permitida a presença de candidatos junto à mesa receptora de votos ou no interior das seções eleitorais.

SEÇÃO V DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 42. Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Compete à Comissão Eleitoral:



I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA as inscrições deferidas, para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeira instância, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda irregular e recolher o material respectivo, a fim de garantir o cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes, na forma do artigo 39 desta Lei, para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar, diplomar e dar posse aos eleitos.

SEÇÃO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 45. A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 47. Não será permitida propaganda que implique em perturbação à ordem pública, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 48. Considera-se perturbação à ordem pública propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 49. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas, inclusive transporte e alimentação de eleitores na data do pleito.

Art. 50. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 51. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 52. Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que o candidato envolvido apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 53. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável em caso de necessidade, com a devida fundamentação.

Art. 54. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 55. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 56. No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou fornecer transporte, alimentação ou outro benefício a eleitores, sob pena de exclusão do processo de escolha, mediante impugnação da candidatura por qualquer interessado.

Parágrafo único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nos artigos 51 e seguintes desta Lei.

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 58. É terminantemente proibida a vinculação a política partidária, ainda que de forma tácita, de candidatura ao Conselho Tutelar, sob pena de exclusão do candidato do processo de escolha, não sendo permitida a participação, na campanha do candidato, de presidentes ou membros de diretoria de partidos políticos e de detentores de mandatos eletivos ou de cargos de comando no Poder Público, em qualquer de suas esferas.

SEÇÃO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. Encerrada a votação, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, e sob a coordenação da Comissão Eleitoral.

§ 1º. Caso as mesas apuradoras sejam em locais diversos das receptoras, o transporte das urnas deverá ser acompanhado, no mínimo, por 2 (dois) membros da Comissão Eleitoral.

§ 2º. Os candidatos poderão credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente para cada mesa apuradora, sendo facultada a presença deles durante a apuração dos votos;

§ 3º. Os candidatos deverão apresentar impugnação à apuração na medida em que os votos forem sendo apurados, sob pena de preclusão do direito, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral, pelo voto majoritário, podendo a impugnação e a decisão respectiva constarem da ata da apuração, a requerimento do interessado, para efeito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 60. Serão consideradas nulas as cédulas que:

I – assinalarem 2 (dois) ou mais candidatos;

II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;

III – não corresponderem ao modelo oficial;

IV – não estiverem rubricadas em conformidade com o previsto no artigo 37 desta Lei;

V – estiverem rasuradas.

Art. 61. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos.

SEÇÃO VIII DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 62. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

§ 1º. O mesmo número de conselheiros eleitos será declarado suplente, na ordem decrescente da colocação;

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos gerais e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros titulares escolhidos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá curso de capacitação inicial para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à diplomação, nomeação e posse.

§ 5º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 63. Será garantido pelo Poder Público Municipal ao Conselho Tutelar o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, a exemplo de espaço físico adequado, equipamentos, funcionários, transporte e outros.

Art. 64. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, ininterruptamente, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, nos termos do regimento interno, e em regime de plantão no período noturno e aos finais de semana e feriados.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará todos os dias úteis do ano, permanecendo a sede fechada apenas nos finais de semana e feriados;

§ 2º. Durante o Carnaval, o Conselho Tutelar funcionará normalmente no horário estabelecido no *caput* deste artigo, na segunda, quinta e sexta-feira; de 12h às 18h na quarta-feira e em regime de

plantão na terça-feira, no final de semana e no horário noturno;

§ 3º. Na Semana Santa, o Conselho Tutelar funcionará normalmente de segunda-feira a quinta-feira no horário estabelecido no *caput* e em regime de plantão na sexta-feira, no final de semana e no horário noturno;

§ 4º. Durante a Exposição Agropecuária e outros eventos de grande porte, o funcionamento do Conselho Tutelar será normal, nos dias e horários previstos no *caput*, e em regime de plantão nos feriados, finais de semana e no horário noturno;

§ 5º. Durante os festejos de Natal e Ano-Novo, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão no horário noturno, nos finais de semana e nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro, funcionando no horário normal, previsto no *caput*, nos demais dias.

Art. 65. O regimento interno deve ser elaborado e/ou referendado, se já existente, por todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse.

Art. 66. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana e feriados;

V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar por período;

VII - o disciplinamento de outras situações consideradas importantes para o regular funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE

Art. 67. Fica criada a Comissão de Ética Permanente, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º. Não se inclui entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.



§ 2º. O procedimento instaurado pela Comissão de Ética Permanente correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos e, se necessário, o Ministério Público e o Juiz da Infância e Juventude.

§ 3º. As decisões da Comissão de Ética Permanente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 5º. A função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 68. A Comissão de Ética Permanente será composta por 5 (cinco) representantes indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) do Poder Público e 03 (três) da Sociedade Civil.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética Permanente serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 18 (dezoito) meses.

§ 2º. A Comissão de Ética Permanente deverá notificar os órgãos que a compõem, visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 69. Compete à Comissão de Ética Permanente:

I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;

II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

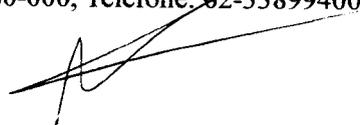
Parágrafo Único – A existência da Comissão de Ética Permanente não impede a atuação do Ministério Público no sentido de apurar reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares, adotando as medidas legais que entender cabíveis.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética Permanente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º. A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.



§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes, a seus defensores e ao Ministério Público.

§ 3º. Cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º. O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 71. Constitui infração disciplinar no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I - usar de sua função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhe forem atribuídos;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;
- VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;
- VIII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem indevida;
- IX - tratar de forma grosseira, arrogante, desrespeitosa ou abusiva os colegas, funcionários, crianças e adolescentes atendidos, o público em geral e autoridades ou pessoas com quem tenha que lidar em razão do cargo.

Art. 72. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

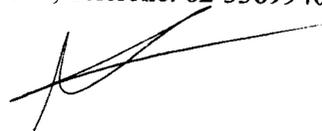
- I- advertência;
- II- suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
- III- perda do cargo.

Parágrafo único. Para dosagem da pena, será observada a gravidade da infração.

Art. 73. A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos V, VI e IX do art. 70 desta Lei.

Art. 74. A suspensão não remunerada será aplicada:

- I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;
- II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 70 desta Lei.



Art. 75. A perda do cargo será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou por infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 76. Ocorre a reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 77. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética Permanente.

§ 1º. O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º. O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 78. Após a sua oitiva, o Conselheiro terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos e indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 79. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 80. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 81. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada que determinará o arquivamento da representação ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – Serão cientificados da decisão proferida pela Comissão de Ética Permanente o Conselheiro indiciado e o denunciante, bem como o Promotor de Justiça e o Juiz que atuam na área da Infância e Juventude.

Art. 82. Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética Permanente.

Art. 83. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 84. Concluindo a Comissão de Ética Permanente pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções

administrativas cabíveis.

Art. 85. Da decisão proferida pela Comissão de Ética Permanente caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, devendo a decisão ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

Art. 87. Os Conselhos Tutelares deverão encaminhar ao Município e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com o número de atendimentos e estatísticas que demonstrem os locais que apresentam maior demanda de atendimentos, bem como a característica da demanda, visando à formulação de políticas específicas, voltadas à população atendida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O mandato dos Conselheiros Tutelares atuais será cumprido integralmente, realizando-se o próximo processo de escolha observando-se os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 89. A primeira Comissão de Ética Permanente será nomeada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas nos artigos 14 a 38 da Lei Municipal nº 1327/92 e nas Leis Municipais nº 1.421/93, 1.328/92, 2.020/02 e 2.239/04.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE

GOIÁS, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. (13.12.2010).



GILBERTO BATISTA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL